



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 635, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005 (nº 345/2007, naquela Casa), de autoria do Senador Romeu Tuma, que disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chegam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) ao Projeto de Lei do Senado nº 372, de 2005, de autoria do Senador Romeu Tuma, que “disciplina o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”.

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 372, de 2005, foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à última a redação das onze emendas encaminhadas.

No Senado, as ECD ao PLS nº 372, de 2005, foram distribuídas exclusivamente à CCJ. Não cabem subemendas às emendas da Câmara dos Deputados, devendo esta Casa limitar-se a analisar e aprovar ou rejeitar cada uma delas, sem alterações de texto.

II – ANÁLISE

Por haverem sido distribuídas com exclusividade a esta Comissão, as emendas serão analisadas tanto no mérito quanto em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à Emenda nº 1, foi sugerida a retirada da expressão “na forma do regulamento” do texto do projeto, por entender que “as diversas remissões ao regulamento que constam da proposta legislativa acabam por enfraquecer, desnecessariamente, a eficácia da disciplina jurídica proposta pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar irregularidades cometidas na área do desmanche”. Em substituição, a Câmara propõe o acréscimo de artigo ao final, determinando que “o regulamento disporá sobre os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei”.

Entendemos que a alteração não é recomendável, porque permite que definições legais incompletas pautem a normatização da atividade. A previsão de regulamentação para que a norma tenha eficácia jurídica aumenta a segurança jurídica dos administrados e facilita a fiscalização pela autoridade pública. Ademais, a previsão genérica de que o regulamento disporá sobre atos complementares é desnecessária, porque, independentemente da disposição, é papel do ato administrativo regulamentar a lei.

Em relação às Emendas nºs 2 e 3, as sugestões são meritórias, uma vez que não vemos razão para restringir a atividade a sociedades, excluindo os empresários individuais. Tem razão o relator na CCJC da Câmara dos Deputados quando afirma que a expressão “empresa” foi retirada do texto sob o argumento de que, segundo a doutrina majoritária, o termo empresa refere-se à atividade econômica organizada para a produção, que não deve ser confundida com o empresário, nem com o estabelecimento empresarial. Acrescenta o relator que “o fundamento da modificação feita não leva à retirada da expressão ‘empresa’ do texto projetado, mas à sua substituição por expressão que exprima a idéia originalmente proposta, a de legalizar a atividade empresarial que não esteja organizada em sociedade empresária, qual seja, na forma de empresa individual.”

A Emenda nº 4 visa a assegurar a manifestação da polícia civil quanto à concessão de licenças para o funcionamento dos desmanches. Embora, em tese, meritória, essa emenda não fixa prazo para a manifestação desse órgão. Como o Senado não pode modificar as emendas propostas pela Câmara, apenas acatá-las ou rejeitá-las, acreditamos que é o caso de rejeitar a emenda em exame, para evitar eventuais problemas na aplicação do art. 6º.

A Emenda nº 5 visa à constante atualização do cadastro das polícias civis quanto a eventuais mudanças nas empresas de desmanche. Como se trata de

informações de natureza esporádica e relevantes para diversas investigações policiais, acreditamos que a emenda é meritória, podendo ajudar no trabalho policial.

A Emenda nº 6 propõe que, não só o órgão de trânsito, mas também as polícias civis sejam informadas acerca dos veículos desmontados. Além de gerar burocracia excessiva para os empresários, o dispositivo tem como consequência a possibilidade da criação, pelas polícias, de cadastros paralelos de veículos baixados dos registros. Entendemos que essas informações devem ser compendiadas pelo Registro Nacional de Veículos Automotores, o RENAVAM, para o que basta a informação prestada aos órgãos de trânsito.

A Emenda nº 7 estabelece competência para órgão do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, explícito no art. 2º da Constituição, e afronta ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e ao art. 84, incisos III e VI, da Constituição.

De igual forma, o comando inserido pela Emenda nº 8 padece de vício insanável de constitucionalidade, uma vez que descebe ao Poder Legislativo competência para atribuir tarefas a órgãos específicos do Executivo.

Com relação à Emenda nº 9, não há razão para substituir a previsão da pena em salários mínimos, uma vez que a vedação à vinculação contida no art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se a contratos e normas que causem indexação e possam gerar consequências para a política monetária, em decorrência da potencial produção de inflação pelo aumento do salário mínimo. Não é o caso do estabelecimento de valores de multa previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes nesse sentido e diplomas legais recentes – como a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), em seu art. 83, por exemplo – estabelecem parâmetros em salários mínimos.

As penas fixadas em salários mínimos evitam que o transcurso do tempo torne a multa irrisória, além de permitir a adaptação automática dos valores ao crescimento da capacidade econômica dos brasileiros, o que preserva o poder punitivo e preventivo da normal legal.

Além disso, o procedimento previsto é dispensável, tendo em vista que há normas genéricas sobre processo administrativo. Por fim, a proposta dessa Emenda contém violação constitucional, por estabelecer competência a órgão do Executivo.

A Emenda nº 10 dispõe sobre a gravação de caracteres de identificação do veículo no chassi ou no monobloco, bem como sua reprodução em componentes e peças principais. A redação proposta pela Câmara dos Deputados é meritória por esclarecer que a gravação no chassi e no monobloco deverá ser realizada necessariamente pelo fabricante ou pelo montador, e a gravação nas peças e componentes principais poderá ser efetuada por estabelecimento credenciado nos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal, nos casos e na forma em que o Contran especificar.

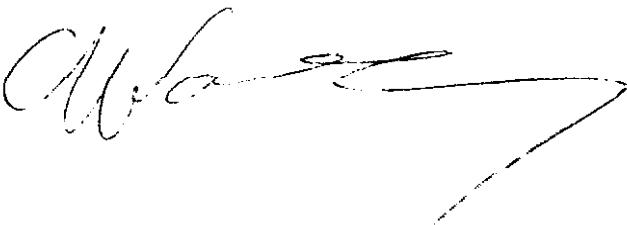
Por fim, conforme comentamos em relação à Emenda nº 1, dispositivo ao qual a Emenda nº 11 faz remissão, a supressão das referências ao regulamento no decorrer do texto, em prol de uma determinação única no proposto art. 24, não aperfeiçoa o texto original.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO das Emendas da Câmara dos Deputados nº 2, nº 3, nº 5 e nº 10 ao PLS nº 372, de 2005, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: ECD Nº 372 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDEI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. SÉRGIO ZAMBIASE
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 20/05/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

Publicado no **DSF**, de 1º/6/2010.